



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10437.720587/2014-12
ACÓRDÃO	2102-003.916 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RAFAEL HENRIQUE SROUR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2013

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto de renda, sempre que o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos.

TITULAR DA CONTA CORRENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INTERPOSTA PESSOA.

A caracterização de interposta pessoa, relativamente ao titular de direito da conta corrente bancária, há de se dar através de prova conclusiva de que a movimentação financeira é feita com recursos de terceiro, sem participação efetiva do titular de direito. Enunciado Súmula CARF nº32.

JUROS SELIC. APLICAÇÃO.

Enunciado Súmula CARF nº 4.

MULTA QUALIFICADA.

A multa de ofício de 150% é aplicável nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. DEMONSTRAÇÃO DE NEXO CAUSAL. DISPENSÁVEL.

Enunciado Súmula CARF nº 26.

.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleber Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 02-73.432 - 5ª Turma da DRJ/BHE de 2 de junho de 2017 que, por UNANIMIDADE, considerou IMPROCEDENTE a impugnação apresentada.

Por bem descrever e sintetizar os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância (processo digital, fls.159 a 160):

Relatório

Em decorrência da ação fiscal levada a efeito contra o contribuinte identificado, foi lavrado auto de infração (fls. 122/127), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do exercício de 2013, ano-calendário de 2012, formalizando lançamento de ofício do crédito tributário no valor total de R\$ 2.132.417,05, estando assim constituído, em Reais:

Demonstrativo do Crédito Tributário (em R\$)	
Imposto	1.115.806,11
Juros de Mora - (Calculados até o Lançamento)	179.756,36
Multa Proporcional (Passível de Redução)	836.854,58
Total do Crédito Tributário Apurado	2.132.417,05

O relatório fiscal com a descrição dos fatos e enquadramento legal encontra-se às folhas 112/121. O lançamento originou-se na constatação de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada.

O contribuinte foi intimado a apresentar os extratos bancários de suas contas correntes. Após a apresentação, foram identificados os recursos e novamente intimado à comprovar as origens dos créditos listados.

Não comprovados, pelo sujeito passivo, os créditos existentes em suas contas bancárias, apurou-se omissão de rendimentos por depósitos bancários não comprovados listados no Demonstrativo Consolidado de Valores Não Comprovados (fl. 119).

Cientificado do lançamento, o contribuinte o impugna, alegando, resumidamente, o que se segue:

Afirma que a fiscalização não atentou para os princípios da legalidade, pois mera movimentação bancária não tem o condão de preencher os requisitos do fato gerador do IRPF.

Depósitos Bancários

Cabe à fiscalização a efetiva prova da omissão de receitas. A exigência não pode estar assentada unicamente em extratos ou comprovantes bancários, pois não constituem disponibilidade econômica ou jurídica de renda. É ilegítimo e nulo de pleno direito o lançamento com base unicamente em extratos bancários. Em nenhum momento a Autoridade Fiscal conseguiu provar a relação entre a movimentação financeira do contribuinte e a suposta renda percebida. Cita jurisprudência.

Em uma análise superficial das declarações entregues conclui-se que os depósitos bancários eram depositados pelo próprio contribuinte a fim de obter benefícios bancários.

Os lançamentos datados de 10/05/2012, 04/12/2012 e 19/12/2012 dizem respeito respectivamente: reembolso ITBI relativo ao imóvel na Rua Jaques Félix nº 96; venda de quadro de propriedade da família adquirido em 1996; devolução de um sinal dado à empresa Comark Veículos Ltda para reserva de um veículo que posteriormente não foi comprado.

Juros Selic

Não existe legislação que defina os juros Selic para aplicação ao crédito tributário. Somente a lei poderia estabelecer o cálculo. Essa taxa é remuneratória de capital e não pode ser exigida como juros de mora.

Acórdão 1ª Instância (fls.157/162)

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2013

NULIDADE

Inexistindo incompetência ou preterição do direito de defesa, não há como alegar a nulidade do lançamento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário (fls.169/177)

Irresignado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 13/07/2017 no qual sustenta a ilegitimidade e nulidade do lançamento fiscal fundamentado apenas em extratos e depósitos bancários.

A defesa argumenta pela ilegitimidade e nulidade do lançamento fiscal que se baseia unicamente em extratos e depósitos bancários. O recorrente sustenta que a fiscalização não cumpre seu papel de provar a efetiva omissão de receitas, e que simples cotejos ou indícios não são suficientes. Adverte que depósitos bancários, por si só, não configuram fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica ou jurídica de renda conforme o artigo 43 do Código Tributário Nacional. A jurisprudência, tanto administrativa quanto judicial, é citada para corroborar que a exigência fiscal não pode se fundamentar apenas em presunções sem comprovação de nexo causal entre os valores depositados e supostas receitas omitidas.

Ressalta que a própria Administração Tributária Federal, historicamente, reconheceu a improcedência de autuações baseadas exclusivamente em depósitos bancários, como demonstrado pela anulação de processos e execuções fiscais constituídas sob o malsinado artigo 6º da Lei nº 8.021/90 e o Ato Legal de arquivamento (Art. 9º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 2.471/88). Embora um novo dispositivo, o artigo 42 da Lei nº 9.430/96, tenha sido editado, a defesa alega que o Fisco continua sem demonstrar o nexo causal entre os depósitos e a renda supostamente omitida, caracterizando uma "preguiça" da autoridade fiscal que se exime de provar a correlação necessária.

Outro ponto de insurgência diz respeito à aplicação dos juros calculados pela taxa SELIC. O recorrente afirma que o artigo 161 do Código Tributário Nacional estipula juros de mora de 1% ao mês, a menos que a lei disponha de modo diverso. Argumenta que a taxa SELIC não

possui uma legislação que a defina para este fim, sendo criada para a custódia e liquidação de títulos públicos federais e possuindo natureza remuneratória de capital, não se prestando como juros de mora. Critica-se a Lei nº 9.065/95 por apenas determinar sua adoção sem uma base legal que crie ou discrimine sua forma de apuração.

A conclusão do recorrente é de que os fatos narrados comprovam a inexistência de rendimentos omitidos, devendo o acórdão ser totalmente reformado. A defesa pleiteia a nulidade plena do Auto de Infração, por não preencher os requisitos de validade e existência, o que implica em seu arquivamento imediato.

Finaliza pedindo que o presente recurso seja conhecido e provido em sua integralidade. Como pedido principal, busca-se a reforma total do acórdão recorrido, com a declaração de nulidade do Auto de Infração impugnado, pois este estaria viciado por inconsistências que comprometem a existência e validade do crédito tributário, pela ausência de prova cabal do fato gerador. Subsidiariamente, e por amor à argumentação, caso o pedido principal não seja acolhido, requer-se a reforma do acórdão para que os juros de mora sejam recalculados à taxa de 1% ao mês, em substituição à aplicação da taxa SELIC.

Não houve contrarrazões por parte da PFN.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro **José Márcio Bittes**, Relator

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Preliminar

Em sede de preliminar a RECORRENTE alega haver nulidade no lançamento fiscal fundamentado apenas em extratos e depósitos bancários. Contudo, tal argumentação não atrai a pretensa nulidade, por se tratar de análise de mérito.

Acrescenta-se que todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, foram observados quando da lavratura do auto de infração, assim como os princípios constitucionais de contraditório e ampla defesa.

Preliminar de nulidade rejeitada.

Mérito

Quanto ao mérito a lide consiste em avaliar se a imputação levada a efeito pela FISCALIZAÇÃO encontra-se devidamente comprovada e se os juros moratórios calculados obedeceram aos preceitos legais.

Em relação a correção dos juros moratórios pela Taxa SELIC, não há o que se questionar, uma vez que se trata de matéria já sumulada por este Conselho:

Súmula CARF nº 4

Aprovada pelo Pleno em 2006

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais

Súmula CARF nº 108

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Assim, sem razão o RECORRENTE quanto a este ponto.

Quanto a discussão sobre a necessidade de demonstração do nexo causal entre os valores depositados e supostas receitas omitidas ou, ainda, sobre o fato de que a simples existência de depósitos bancários não identificados não constituem fato gerador do IRPF, também deve-se relembraar antecedentes e súmulas deste Conselho:

Súmula CARF nº 26

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Assim, patente a desnecessidade de se comprovar o pretendido nexo causal, antes constata-se que caberia ao CONTRIBUINTE comprovar a origem dos depósitos com documentação hábil e idônea.

Súmula CARF nº 32

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Logo, como bem pontua o Acórdão recorrido (fls. 161/162):

Como se depreende da leitura do dispositivo legal, os depósitos bancários cujo titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não

comprovar a origem, mediante documentação hábil e idônea, tornam-se sujeitos à tributação, por presunção legal de omissão de rendimentos.

O dispositivo contempla uma presunção legal a favor do Fisco, havendo como pré-requisito apenas a necessidade da falta de comprovação da origem dos depósitos bancários. A constatação no mundo factual de infrações capituladas como presunções legais, tem o condão de transferir o dever ou ônus probante da autoridade fiscal para o sujeito passivo da relação jurídico-tributária, devendo esse, para elidir a respectiva imputação, produzir provas hábeis da não ocorrência da infração.

O que se depreende da leitura dos autos é que o RECORRENTE não logrou êxito em demonstrar a origem dos depósitos questionados com a documentação esperada, ao contrário, limitou-se a prestar declarações no sentido de que tais recursos não eram da sua propriedade, e sim do seu pai. Porém, tal alegação, sem o suporte probatório adequado torna-se evasiva e é contrária ao entendimento deste Conselho. Confira-se antecedentes:

Numero do processo: 15586.000864/2008-21

Turma: Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Apr 08 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação: Mon Apr 26 00:00:00 UTC 2021

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto de renda, sempre que o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos. TITULAR DA CONTA CORRENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INTERPOSTA PESSOA. A caracterização de interposta pessoa, relativamente ao titular de direito da conta corrente bancária, há de se dar através de prova conclusiva de que a movimentação financeira é feita com recursos de terceiro, sem participação efetiva do titular de direito. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA. DECLARAÇÃO EM SEPARADO. Quando os co-titulares apresentarem Declaração de Imposto de Renda em separado o lançamento dos depósitos se dará individualmente, e proporcionalmente, para cada co-titular.

Numero da decisão:2301-009.009

Conclusão

Diante do exposto, conheço o RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, nego provimento. É como voto

ACÓRDÃO 2102-003.916 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10437.720587/2014-12

Assinado Digitalmente

José Márcio Bittes

DOCUMENTO VALIDADO